



PL Nº 456/25

## LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA DO PL Nº 456/25

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; **(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**



## PL Nº 456/25

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

### SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

II - os requisitos para a investidura; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

III - as peculiaridades dos cargos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**



## PL Nº 456/25

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa



## PL Nº 456/25

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### Subseção I

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



## PL Nº 456/25

### Seção II Das Despesas com Pessoal

#### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

II - no Poder Legislativo:

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

#### Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**



## PL Nº 456/25

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

I - receber transferências voluntárias;



## PL Nº 456/25

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

## LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

### Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

#### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

#### TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



## PL Nº 456/25

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Belo Horizonte integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

##### CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 44 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

Art. 45 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



## PL Nº 456/25

§ 5º - Ao servidor público municipal são garantidos, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de trinta por cento.

Art. 47 - Serão exercidos por servidores ou empregados públicos municipais os cargos em comissão e as funções de confiança da administração direta, inferiores, no Poder Executivo, ao terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, no Poder Legislativo, ao primeiro nível.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no artigo os cargos e funções de assessoria, apoio e execução estabelecidos em lei.

Art. 49 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 52 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e para ex-presidiários recém-colocados em liberdade e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 52 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 27/12/2018 (Art. 4º)**

Art. 54 - É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

## LEI Nº 7.863, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

### Institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.



## PL Nº 456/25

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.665, de 17/10/2003 (Art. 1º)**

### TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 4º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações eleitorais e militares;
- IV - nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Para o cargo de auxiliar legislativo, a idade mínima é de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos é feito mediante ato do presidente.

Parágrafo único - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento.

Art. 6º - A investidura em cargo público ocorre com a posse.

##### Seção II Do Concurso Público

Art. 7º - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital, que será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município (DOM).

Parágrafo único - Deve constar do edital a exigência de o candidato possuir, quando da posse, a habilitação necessária para o exercício do cargo a que concorrer.

Art. 7º-A - A reserva de vagas colocadas em disputa em concurso público ou processo seletivo para investidura por pessoa com deficiência será definida em lei.

**Art. 7º-A com redação dada pela Lei nº 11.416, de 3/10/2022 (Art. 123 com vigência no art. 127)**

Art. 8º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, em uma ou mais etapas, podendo ser previsto programa de treinamento de caráter eliminatório.

Parágrafo único - A etapa de títulos será apenas classificatória.



## PL Nº 456/25

Art. 9º - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão estabelecidos no edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### Seção III Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação é feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10-A - A nomeação para o cargo de técnico legislativo II poderá ser vinculada a formação de curso técnico de nível médio, desde que o edital tenha, expressamente:

I - previsto a possibilidade de que trata o caput;

II - indicado qual especialidade técnica será admitida.

§ 1º - Somente poderá haver a vinculação de que trata o caput em relação a curso técnico regulamentado em norma federal.

§ 2º - Ao técnico legislativo II nomeado nas condições deste artigo compete participar de estudos, trabalhos, projetos e programas de atividades compatíveis com a regulamentação legal correspondente, além do exercício das tarefas próprias do cargo.

§ 3º - Provida a vaga nos termos deste artigo, a mesma ficará vinculada ao exercício simultâneo e cumulativo de que trata o § 2º, enquanto persistir a nomeação correspondente.

§ 4º - As vagas providas nos termos deste artigo serão computadas no total de vagas do cargo efetivo de técnico legislativo II.

#### **Art. 10A acrescentado pela Lei nº 9.431, de 3/8/2007 (Art. 9º)**

Art. 11 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - O candidato nomeado tem direito, 1 (uma) vez por concurso, à reclassificação para o último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira à diretoria da área de recursos humanos nos 2 (dois) dias úteis seguintes à publicação do ato de nomeação.

§ 2º - Quando mais de um candidato requerer a reclassificação, esta ocorrerá respeitando-se a ordem de classificação inicial dos requerentes.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, a autoridade competente tornará sem efeito o ato de nomeação.

### Subseção I Da Posse

Art. 13 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

### Subseção II Da Lotação

Art. 17 - Lotação é o ato que determina o órgão ou unidade setorial de exercício do servidor.



## PL Nº 456/25

§ 1º - O servidor empossado será lotado em conformidade com o quadro de lotação setorial estabelecido pela diretoria da área de recursos humanos, nos termos das demandas de cada órgão e respeitada a natureza das atribuições do cargo.

§ 2º - O assessor parlamentar, o chefe de gabinete parlamentar, o atendente parlamentar e o auxiliar legislativo terão a lotação vinculada ao gabinete parlamentar do autor de sua indicação, que poderá ser alterada por documento conjunto firmado pelos vereadores interessados.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.665, de 17/10/2003 (Art. 2º)**

§ 3º - A mudança de lotação de servidor com exercício na Secretaria será definida em processo de remanejamento conduzido pela área de recursos humanos, observado o quadro setorial previsto no § 1º.

§ 4º - A efetivação da mudança de lotação ocorrerá pela protocolização do documento respectivo junto à diretoria da área de recursos humanos.

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

#### Seção III Das Gratificações e dos Adicionais

##### Subseção II Do Décimo Terceiro Salário

Art. 88 - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no ano.

##### Subseção V Do Adicional de Férias

Art. 95 - Será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média de sua remuneração nos 12 (doze) meses anteriores ao início do gozo de suas férias regulamentares, não admitido o seu pagamento em qualquer caso de ressarcimento.

### ANEXO III CARGOS EFETIVOS

**Anexo III com redação dada pelo Anexo II da Lei nº 10.904, de 11/1/2016 (art. 1º, §6º)**

DENOMINAÇÃO	VAGAS	CLASSE
Técnico Legislativo II	252	E2
<b>Quantitativo atualizado de acordo com a Lei nº 11.632, de 13/12/2023 (art. 4º, inciso I, c/c art. 5º)</b>		
Administrador	7	E3
<b>Quantitativo atualizado de acordo com a Lei nº 11.340, de 19/1/2022 (art. 1º c/c art. 8º)</b>		
Jornalista	12	E3
<b>Quantitativo atualizado de acordo com a Lei nº 11.357, de 28/4/2022 (art. 2º, inciso IV, c/c art. 4º)</b>		
Redator	10	E3



## PL Nº 456/25

### ANEXO V ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

#### CARGO: TÉCNICO LEGISLATIVO II

*Cargo com nome e atribuições dados pela Lei nº 8.793, de 2/4/2004 (Art. 34)*

- a) redigir, datilografar, digitar e encaminhar documentação;
- b) efetuar controles administrativos;
- c) elaborar, analisar e atualizar tabelas, gráficos e quadros demonstrativos em geral;
- d) realizar pesquisas de dados;
- e) instruir, encaminhar e acompanhar a tramitação de processos, orçamentos e demais assuntos em apoio às atividades da área;
- f) participar de estudos, trabalhos, projetos e da execução de programas de atividades de natureza administrativa, excetuando-se os referentes a profissões regulamentadas por lei federal ou inerentes a cargos específicos;
- g) desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Escolaridade mínima exigida: Ensino Médio

#### CARGO: ADMINISTRADOR

*Ver Lei nº 8.665, 17/10/2003 (Art. 21, § 2º)*

- Pesquisar e propor alternativas para a organização e reorganização estrutural, operacional e funcional.
- Propor alternativas para a solução de problemas administrativos, emitir pareceres e subsidiar arbitragens em seu campo de atuação.
- Fornecer apoio consultivo às comissões em assuntos afetos à sua função.
- Efetuar levantamentos, desenvolver estudos, análises e relatórios, para atender às necessidades existentes.
- Desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Escolaridade mínima exigida: Curso de graduação em administração

*Expressão substituída pela Lei nº 8.665, de 17/10/2003 (Art. 28, III)*

#### CARGO: REDATOR

- Redigir e revisar textos da correspondência oficial, anteprojetos, textos normativos e discursos.
- Colaborar para o desenvolvimento e atualização das convenções internas no tocante à linguagem e à forma.
- Apresentar sugestões e opinar sobre a padronização de técnicas de redação e modelos de texto a serem utilizados.
- Fornecer apoio consultivo às comissões em assuntos afetos à sua função.
- Redigir e revisar textos diversos, para atender às necessidades da Câmara.
- Desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Escolaridade mínima exigida: Curso de graduação em letras

*Expressão substituída pela Lei nº 8.665, de 17/10/2003 (Art. 28, III)*

### LEI Nº 9.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

**Altera a Lei nº 7.863/99, que "Institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências".**

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, promulga a seguinte Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 25
--------	-----------

## PL Nº 456/25

Art. 6º - Fica criado o cargo de Jornalista, do quadro de provimento efetivo, classe E.3, com 3 (três) vagas e as seguintes atribuições: realizar cobertura de pauta jornalística de interesse da Câmara; participar de trabalho de cobertura integrada, inclusive com transmissão, em tempo real, de flashes para os demais veículos de comunicação; realizar entrevistas gravadas e ao vivo para a grade de programação dos veículos de comunicação da Câmara ou de instituições parceiras; redigir notas informativas; elaborar pautas para cobertura jornalística ou institucional; produzir e editar revistas e jornais impressos ou eletrônicos, podendo também atuar na TV Câmara; fornecer apoio consultivo às comissões em assuntos afetos à sua função; desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo único - O cargo de Jornalista será preenchido, após prévia aprovação em concurso público, sendo requisito para a nomeação a apresentação de diploma devidamente registrado, de curso de graduação em nível superior em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, reconhecido pelo Ministério da Educação, com validade nacional, e registro profissional no órgão competente, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução nº 27/1998, e do art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 972, de 17 de outubro de 1969.